



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº _____, de ____ / ____ / ____

ARQUIVADO

Processo nº: 35.680

PROJETO DE LEI Nº 8.479

Autor: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Veda exigência de depósito prévio de qualquer natureza para internação de urgência ou emergência de paciente em hospitais privados.

Arquive-se.

Alvanpedi

Diretor

10/03/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 35 680
[Signature]

Matéria: PL nº. 8.479	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 22/05/2002	<i>OSR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
				QUORUM: MS

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 01/05/2002	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 04/06/02	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 04/16/02
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PUBLICAÇÃO
31/05/2002

PP 797/02

031060 09 02 22 1 42

PROJETO DE LEI Nº 8.479

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
[Signature]
Presidente
28/05/2002

ARQUIVADO
(Rt, art. 139, § 2º, "e")
Presidente
09/10/2004

PROJETO DE LEI Nº 8.479
(do Vereador Francisco de Assis Poço)

Veda exigência de depósito prévio de qualquer natureza para internação de urgência ou emergência de paciente em hospitais privados.

Art. 1º. No internamento de doentes em situação de urgência e emergência em hospitais da rede privada, fica vedada a exigência de depósito prévio de qualquer natureza.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei obrigará o hospital a devolver ao depositante o dobro do valor.

Art. 3º. Os hospitais da rede privada afixarão, em local visível, cartaz contendo a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22.05.2002

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



(PL nº. 8.479 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei visa proibir a exigência de depósito prévio de qualquer natureza nos casos de internação de doentes em situação de urgência e emergência em hospitais da rede privada. Tal proposição justifica-se quando nos casos de internação de urgência e emergência o hospital exige um depósito prévio, muitas vezes de valor exorbitante, deixando o cidadão em uma situação constrangedora, mesmo que seja usuário de plano de saúde.

Frente a esse problema e à competência que nos foi atribuída pela Lei Orgânica Municipal, reafirmamos a importância do projeto em apreço, principalmente porque visa diminuir o peso financeiro do sofrido paciente aliado a articulação de uma política de valorização da saúde do ser humano.



FRANCISCO DE ASSIS POÇO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.409**

PROJETO Nº 8.479

PROCESSO Nº 35.680

De autoria do Vereador **FRANCISCO DE ASSIS POÇO**, o presente projeto veda exigência de depósito prévio de qualquer natureza para internação de urgência ou emergência de paciente em hospitais privados.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 dos autos.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, afigura-se-nos inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Consumerista. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 22, inciso I da CF.

Ainda, o presente projeto se insere dentro de um campo mais restritivo no que se refere à competência legislativa, qual seja, o direito do trabalho

Diz o art. 22, inciso I da CF:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:
I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"



O artigo em comento, delimita a órbita de competência da União. Nele se incluiu o advérbio *privativamente*, trazendo a idéia de exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica (dentre as quais o direito civil e consumerista), elimina a possibilidade de exercício das competências estadual, do distrito federal e municipal (supletiva e complementar).¹

É regra, portanto, que somente a União pode editar normas que visem disciplinar *“as relações jurídicas entre empresários e trabalhadores e de uns e outros com o Estado, no que se refere ao trabalho subordinado e no que diz respeito às profissões e à forma da prestação de serviços, e também no que se relaciona com as conseqüências jurídicas mediatas e imediatas da atividade laboral dependente.”*²

Confirmando a regra temos, excepcionalmente, a possibilidade de, mediante lei complementar federal, poderem os Estados-membros legislar sobre as matérias elencadas neste inciso, consoante parágrafo único do mesmo artigo³.

Da mesma forma, **em nenhuma hipótese é deferido ao Município legislar sobre as relações entre particulares**, complementar ou supletivamente.

II-) Inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa. Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º caput da CF.

Por decorrência do exposto no item anterior, temos que o projeto de lei, ao dispor sobre matéria de competência legislativa de outro ente político, maculou o princípio federativo estampado no *caput* do art. 1º da CF/88, *verbis*:

¹ Cf. Ivair Nogueira Itagiba, in “O Pensamento Político Unversal e a Constituição Brasileira (1946)”, Livraria José Bushatsky, 1948, Segundo volume, p. 71. A CF/46, ao contrário da atual, não estabelecia competência *privativa* da União para legislar sobre direito do trabalho.

² Cf. definição mista de direito de trabalho do jurista Guillermo Cabanellas, in *Compendio de derecho laboral*, Buenos Aires, Omeba, 1968, v. 1, p. 156; *apud* Amauri Mascaro do Nascimento, in *Curso de Direito do Trabalho*, Ed. Saraiva, 5ª edição-1987, p. 97.

³ J. Cretela Júnior, *Comentários a CF/88*, Ed. Forense Universitária, 1990, Tomo III, pp. 1440-1441



“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito...”

O federalismo, se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.⁴ Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por consequência, será tido por inconstitucional.

É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência privativa e concorrente dos demais entes políticos, lesando o princípio federativo - cláusula pétrea⁵.

DA ILEGALIDADE

III-) Matéria do projeto já regulada no âmbito federal, pelo CDC.

Em nosso sentir, o tema tratado no projeto já têm guarida na legislação federal. Vejamos.

O Código de Defesa do Consumidor exige do fornecedor de serviço a entrega, ao consumidor, de orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços. E a falta de observância deste regramento, desconstitui a força executiva do suposto título caucionado.

⁴ cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo I, p. 294.

⁵ Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88



Nesse sentido, entendimento jurisprudencial
que colacionamos:

EMBARGOS DO DEVEDOR – INTERNAÇÃO HOSPITALAR – NOTA PROMISSÓRIA – GARANTIA DE PAGAMENTO – TÍTULO EXECUTIVO – DESCARACTERIZAÇÃO – C. DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SUCUMBÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO – PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DEVEDOR – NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA COMO GARANTIA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR – AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – INAPLICABILIDADE SE UMA DAS PARTES DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO – DESPROVIMENTO DO RECURSO – I – A Nota Promissória emitida como garantia de internação hospitalar, quando não se sabe exatamente o quantum devido pelos serviços, afronta o Código de Defesa do Consumidor que exige do fornecedor de serviço a entrega, ao consumidor, de orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços, se descaracterizando como título executivo à míngua de abstração, liquidez, certeza e exigibilidade, não passando de mera caução, documento vinculado a um contrato de prestação de serviços médicos e de saúde pactuado entre a emitente e o estabelecimento, não se inserindo no rol dos títulos executivos de que trata o art. 585, I, do CPC; II – Necessidade de a credora, pelas vias ordinárias, perseguir o seu crédito, onde se discutirão os reais valores que representaram os serviços prestados; III – Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários; IV – Desprovimento do recurso. (TJRJ – AC 15738/1999 – (27062000) – 10ª C.Cív. – Rel. Des. Ademir Pimentel – J. 04.04.2000)

Logo, entendemos que o presente projeto se imiscui no arcabouço legislativo federal, evidenciando sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Eram as ilegalidades.

CONCLUSÃO

O projeto de lei é inconstitucional (incompetência em razão da matéria e lesão ao princípio federativo) e ilegal.



COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

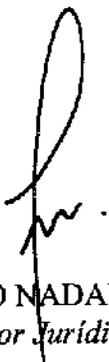
QUÓRUM PARA VOTAÇÃO

Maioria simples, consoante art. 44, "caput", Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 28 de maio de 2002.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico


FÁBIO MADAL PEDRO
Assessor Jurídico

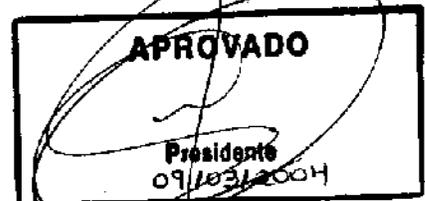


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 35.680

PROJETO DE LEI Nº 8.479, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que veda exigência de depósito prévio de qualquer natureza para internação de urgência ou emergência de paciente em hospitais privados.

PARECER Nº 690



O projeto de lei em exame recebeu da Consultoria Jurídica da Casa o Parecer nº 6.409, de fls. 5/9, considerando-o inconstitucional e ilegal, face à existência de vícios juridicamente insanáveis.

Considerando que não vislumbramos meios que possam conferir à proposta a legalidade necessária, subscrevemos, pois, na totalidade, a análise do órgão técnico, acolhendo os argumentos nela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
04/06/02

Sala das Comissões, 04.06.2002.

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Relator

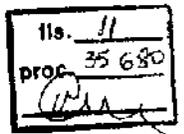
DURVAL LOPES ORLATO
RESTRICÇÕES AO PARECER

FELISBERTO NEGRI NETO

JOSÉ ANTONIO KACHAN



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 06.02.22

Em 04 de junho de 2002

Exm.º Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
N E S T A

O Projeto de Lei n.º 8.479, de sua autoria – veda exigência de depósito prévio de qualquer natureza para internação de urgência ou emergência de paciente em hospitais privados –, recebeu parecer contrário da CJR.

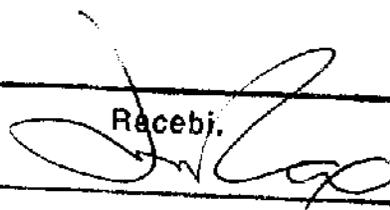
Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.



ass.: _____
Nome: _____
Identidade: _____

Em 11/06/02



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **Parecer Contrário da CJR ao PROJETO DE LEI Nº. 8.479**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADILSON RODRIGUES ROSA	/		
2. ANA VICENTINA TONELLI	/		
3. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
4. ANTONIO GALDINO	/		
5. CARLOS ALBERTO KUBITZA	/		
6. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
7. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
8. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
9. IVAN PERINI	/		
10. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
11. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
12. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
13. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
14. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
15. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
16. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA			/
21. SÍLVIO ERMANI		/	
TOTAL	19	1	1

RESULTADO: **APROVADO**
 REJEITADO

Sala das Sessões, 09/03/2004.

[Signature]

Presidente